



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 103, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.489, de 29 junho de 2005, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências””.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 16, o Parágrafo único do artigo 24 e o artigo 73.A e seus parágrafos, da Lei nº 1489, de 29 de junho de 2005, cujo artigo 1º da presente Lei tinha por objeto alterá-los, a seguir transcritos e justificados:

“Art. 1º

Art. 16.
.....

§ 3º. Fica autorizado a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa a criar, por Resolução, os Cargos em Comissão de Assessor Parlamentar e Assessor Técnico, que têm por finalidade a prestação de serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo nos gabinetes dos Deputados, nos gabinetes da Mesa Diretora, nos gabinetes de Liderança de Partido Político ou Bloco, gabinete de Liderança do Governo e das Comissões Permanentes e nos setores e órgãos da administração da Assembléia Legislativa para atendimento das atividades parlamentares, específicas de cada gabinete, e das atividades administrativas da Casa.

§ 4º. O valor a ser despendido com o pagamento da remuneração dos cargos em comissão, de que trata o parágrafo anterior, não excederá ao limite previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal.

§ 5º. Os ocupantes dos cargos em comissão de assessor parlamentar terão exercício exclusivamente nos gabinetes parlamentares e/ou nas suas bases, e reger-se-ão pelas normas estatutárias e disciplinares aplicáveis aos demais servidores da Assembléia Legislativa.

§ 6º. Os ocupantes dos cargos em comissão de assessor técnico terão exercício exclusivamente nos gabinetes da Mesa Diretora, nos gabinetes de Liderança de Partido Político ou Bloco, gabinete de Liderança do Governo e das Comissões Permanentes e Temporárias, Assessoria de Imprensa, Setor de Segurança e nos demais setores e órgãos da administração da Assembléia Legislativa e, quando designados, nos gabinetes parlamentares e/ou nas suas bases, e, reger-se-ão, também, pelas normas estatutárias e disciplinares aplicáveis aos demais servidores da Assembléia Legislativa.

.....
Art. 24.

Parágrafo único. Os gabinetes da Mesa Diretora, de Liderança de Partido Político ou Bloco, gabinete de Liderança do Governo e das Comissões Permanentes e Temporárias, e demais setores e órgãos da administração da Assembléia Legislativa poderão ter o seu quantitativo de cargos alterado por ato da Mesa Diretora, respeitado o limite de gasto com pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal nº 101, de 2000 e o estabelecido no artigo 169 da Constituição Federal.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
TOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
26, 10 2005
Maufer
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 73 A. Ficam convalidados por esta Lei todos os atos de nomeação e exoneração dos cargos comissionados da Assembléia Legislativa expedidos nos últimos cinco anos.

§ 1º. Os atos de nomeação dos cargos em comissão de que trata o *caput* deste artigo, que na sua quantidade excederem a cota de gabinete por deputado, consideram-se distribuídos nos gabinetes da Mesa Diretora, nos gabinetes de Liderança de Partido Político ou Bloco, no gabinete de Liderança do Governo e das Comissões Permanentes, Assessoria de Imprensa, Setor de Segurança, Escola do Legislativo e nos demais setores e órgãos da administração da Assembléia Legislativa, com o exercício de suas funções na forma dos §§ 5º e 6º do artigo 16.

§ 2º. Os atos expedidos pela mesa diretora de que trata o parágrafo anterior, que não tenham por qualquer motivo, tido sua publicação e que, por exigência legal, necessitem de publicação para ter validade, deverão ser publicados no Diário Oficial da Assembléia Legislativa.

§ 3º. O prazo para a publicação de que trata o parágrafo anterior e, para que os efeitos da publicação, excepcionalmente, retroajam a data da expedição do ato editado, que não foi publicado tempestivamente, será de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, vedado sua prorrogação.”

§§ 3º, 4º, 5º e 6º, ao artigo 16 e o Parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 1489, de 2005:

Senhores Deputados, o artigo 29, inciso III, da Constituição do Estado ao tratar da competência da Assembléia Legislativa do Estado, estabelece que compete, privativamente a esta Casa de Leis, dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Como podem ser Vossas Excelências, a Constituição do Estado reservou a este Poder Legislativo a competência para dispor sobre sua estrutura e criação de cargos. Pela redação do dispositivo em apreço, esta Assembléia está delegando competência privativa sua à Mesa Diretora, ou seja, através de uma lei infraconstitucional, pretende-se alterar competência dada pela Constituição. A lei pretende, então, ter força de Emenda Constitucional.

Por outro lado, na há necessidade da lei, pois a Constituição Estadual dotou a Assembléia Legislativa de competência para criar cargos, bastando apenas criar, não sendo necessário autorizar a mesa fazê-lo.

Reforça a tese acima, a redação do artigo 18 a ser alterada na lei citada. Por este artigo a este Legislativo está, mediante lei, criando os cargos que pretendia autorizar no § 3º anteriormente comentado.

Artigo 73.A e parágrafos à Lei nº 1489, de 2005:

Por este artigo, a presente Lei se dispõe em convalidar atos pretéritos, e até mesmo determinar publicação de atos praticados a cinco anos. A publicação se presta não só para dar validade e eficácia aos atos administrativos, serve também para dar conhecimento ao público externo do ato, a fim de que o mesmo possa ser enfrentado caso haja alguma distorção legal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

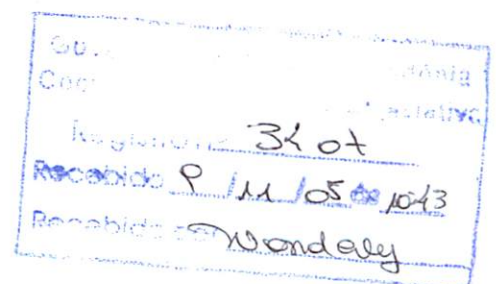
MENSAGEM Nº 163/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária de 1º de novembro de 2005 **manteve o Veto Parcial** ao Projeto transformado na Lei nº **1537**, de 19 de outubro do corrente ano que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1489, de 29 de junho de 2005, que ‘Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências’”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2005.

Deputado Carão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 159/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.489, de 29 junho de 2005, que ‘Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências’”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2005.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação Técnica Legislativa
Registro nº 3222
Recebido 19/10/05 às 9:23
Recebido por Wondeley



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.489, de 29 junho de 2005, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 16; o inciso VI ao artigo 17; o item 6 e 7 ao quadro do artigo 18 e altera sua redação; o item 12a e 12 b ao quadro do artigo 19; os artigos 73 A, 73 B e 73 C ao Título VIII; e, altera a redação do parágrafo único do artigo 24 e do artigo 69 todos da Lei nº 1.489, de 29 junho de 2005, alterada pela Lei nº 1.523, de 31 de agosto de 2005:

“Art. 16.

§ 3º. Fica autorizado a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa a criar, por Resolução, os Cargos em Comissão de Assessor Parlamentar e Assessor Técnico, que têm por finalidade a prestação de serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo nos gabinetes dos Deputados, nos gabinetes da Mesa Diretora, nos gabinetes de Liderança de Partido Político ou Bloco, gabinete de Liderança do Governo e das Comissões Permanentes e nos setores e órgãos da administração da Assembléia Legislativa para atendimento das atividades parlamentares, específicas de cada gabinete, e das atividades administrativas da Casa.

§ 4º. O valor a ser despendido com o pagamento da remuneração dos cargos em comissão, de que trata o parágrafo anterior, não excederá ao limite previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal.

§ 5º. Os ocupantes dos cargos em comissão de assessor parlamentar terão exercício exclusivamente nos gabinetes parlamentares e/ou nas suas bases, e reger-se-ão pelas normas estatutárias e disciplinares aplicáveis aos demais servidores da Assembléia Legislativa.

§ 6º. Os ocupantes dos cargos em comissão de assessor técnico terão exercício exclusivamente nos gabinetes da Mesa Diretora, nos gabinetes de Liderança de Partido Político ou Bloco, gabinete de Liderança do Governo e das Comissões Permanentes e Temporárias, Assessoria de Imprensa, Setor de Segurança e nos demais setores e órgãos da administração da Assembléia Legislativa e, quando designados, nos gabinetes parlamentares e/ou nas suas bases, e, reger-se-ão, também, pelas normas estatutárias e disciplinares aplicáveis aos demais servidores da Assembléia Legislativa.

Art. 17.

VI – Grupo 06 – Funções e/ou Cargos de Provimento em Comissão de Assessoria Técnica.



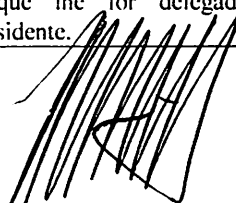
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 18. Fica estabelecido um total de 24 (vinte e quatro) Funções de Confiança e/ou Cargos de Provimento em Comissão, conforme discriminação a seguir:

Grupos de Funções e/ou Cargos de Provimento em Comissão	Nº Ord.	Funções de Confiança e/ou Cargos de Provimento em Comissão
1 – Coordenação e Execução Superior	01	Diretor Geral
	02	Secretário Administrativo
	03	Secretário Legislativo
	04	Procurador Geral
	05	Diretor da Escola do Legislativo
	06	Sub-Secretário Administrativo
	07	Sub-Secretário Legislativo
	08	Sub-Procurador Geral
2 – Gerência Administrativa	09	Diretor de Departamento
	10	Gerente
	11	Chefe de Setor
3 – Assessoria Parlamentar	12	Assessor da Mesa Diretora
4 – Coordenação e Assessoria	13	Coordenador de Programas Pedagógicos
	14	Assessor de Projetos Pedagógicos
	15	Assessor da Diretoria Geral
5 – Assistência Direta	16	Chefe de Gabinete da Presidência
	17	Presidente de Comissão Permanente
	18	Secretário de Comissão Permanente
	19	Membro de Comissão Permanente
	20	Secretário Executivo da Presidência
	21	Secretário Sênior
22	Secretário Júnior	
6 – Assessoria Parlamentar	23	Assessor de Deputado
7 – Assessoria Técnica	24	Assessoria dos membros Mesa Diretora, Liderança, Comissões e da Administração em Geral

Art. 19.

ESPECIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E/OU CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO					
GRUPO	Nº ORD	FUNÇÃO OI CARGO EM COMISSÃO	ESPECIFICAÇÃO		ATRIBUIÇÕES GERAIS
			ESCOLARIDADE	EXIGÊNCIA LEGAL	
COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO	01	Diretor Geral	Curso Superior		Dirigir, coordenar e administrar, em nível superior, a execução dos trabalhos técnicos, legislativos e administrativos da Assembléia Legislativa, de conformidade com o que lhe for delegado pelo Presidente.





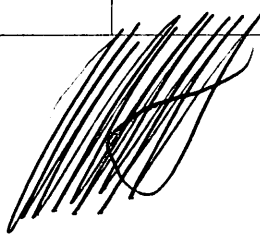
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

02	Secretário Administrativo	Curso Superior		Planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar os trabalhos de caráter técnico-administrativo e financeiro das unidades administrativas, estabelecendo a metodologia de trabalho e estratégias de ação, propiciando racionalização dos trabalhos, propiciando suporte para o exercício das competências da assembléia Legislativa.
03	Secretário Legislativo	Curso Superior em Ciências Jurídicas	Diploma	Planejar, organizar, coordenar e avaliar os trabalhos legislativos das diversas unidades afins, estabelecendo a metodologia adequada e estratégias de ação, propiciando racionalização e agilização dos trabalhos relativos ao exercício das competências da Assembléia Legislativa.
04	Procurador Geral	C. Superior em Ciências Jurídicas	Registro na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB	Coordenar e supervisionar os trabalhos de procuradoria, consultoria e assessoria Jurídica relativas ao exercício das competências da Assembléia Legislativa.
05	Diretor da Escola do Legislativo	Curso Superior		Planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar os trabalhos técnico, administrativo, financeiro e pedagógico da Escola do legislativo, estabelecendo a metodologia adequada e estratégias de ação, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
06	Sub-Secretário Administrativo	Curso Superior	Diploma	Planejar, organizar, coordenar e avaliar os trabalhos técnico-administrativo e financeiro das unidades administrativas, estabelecendo a metodologia adequada e estratégias de ação, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa, na ausência do titular.
07	Sub-Secretário Legislativo	Curso Superior em Ciências Jurídicas	Diploma	Planejar, organizar, coordenar e avaliar os trabalhos técnico-legislativos das unidades afins, estabelecendo a metodologia adequada e estratégias de ação relativos ao exercício das competências da Assembléia Legislativa, na ausência do titular.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

	08	Sub-Procurador Geral	Curso Superior em Ciências Jurídicas	Registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB	Coordenar e supervisionar os trabalhos de procuradoria, consultoria e assessoria jurídica, relativos ao exercício das competências da Assembléia Legislativa, na ausência e impedimentos do Procurador Geral.
2-GERENCIA ADMINISTRATIVA	09	Diretor de departamento	Ensino Médio		Dirigir, supervisionar e avaliar os trabalhos das unidades do Departamento, identificando a metodologia adequada e estratégias gerenciais, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
	10	Gerente	Ensino Médio		Gerenciar, supervisionar, e avaliar os trabalhos das unidades do departamento, identificando a metodologia adequada e estratégias gerenciais e administrativas, propiciando racionalização e agilização dos trabalhos, conjuntamente com os chefes de setores, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
	11	Chefe de Setor	Ensino Médio		Supervisionar, acompanhar e controlar os trabalhos inerentes ao respectivo setor, aplicando a metodologia adequada, estratégias gerenciais e administrativas, conjuntamente com o Gerente, propiciando suporte para o exercício das competências da assembléia Legislativa.
3-ASSESSORIA PARLAMENTAR	12	Assessor da Mesa Diretora	Curso Superior		Prestar assessoramento técnico-legislativo em todo o processo legislativo e nos procedimentos político-parlamentares, zelando pelo cumprimento do Regimento Interno, propiciando suporte para o exercício das competências da assembléia Legislativa.
3 A - ASS. PARLAMENTAR	12 A	Assessor de Deputado			Prestar serviço de secretaria, assistência e assessoramento em geral ao Deputado.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

3 B - ASSESSORIA TECNICA	12B	Assessor móvel			Prestar serviço de secretaria, assistência e assessoramento em geral aos membros da Mesa Diretora; Líderes de Partido Político, Bloco ou Governo; nas Comissões Permanentes e Temporárias e na administração da Assembléia e seus órgãos.
	4 - COORDENAÇÃO E ASSESSORIA	13	Coordenador de Programas Pedagógicos	Curso Superior	
14		Assessor de Projetos Pedagógicos	Curso Superior		Assessorar, supervisionar, controlar e avaliar os projetos técnico-pedagógico da Escola do Legislativo, estabelecendo os critérios e estratégias de ação na área pedagógica, propiciando melhoria da qualidade dos serviços oferecidos, e suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
15		Assessor da Diretoria Geral	Curso Superior		Assessorar, planejar e executar os trabalhos técnico-administrativo da diretoria Geral, estabelecendo as estratégias de ação. Propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
5 - ASSISTÊNCIA DIRETA	16	Chefe de gabinete da Presidência	Ensino Médio		Oferecer apoio técnico-administrativo ao Presidente e à Mesa Diretora, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
	17	Presidente da Comissão Permanente	Ensino Médio		Presidir, coordenar, analisar e assessorar todo o trabalho da Comissão, oferecendo apoio técnico-administrativo à Mesa diretora e aos órgãos de coordenação, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.

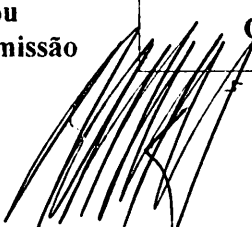


ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

18	Membro de Comissão Permanente	Ensino Médio	Analisar e efetuar diligências, preparar o material da Comissão, oferecendo apoio técnico-administrativo à Mesa Diretora e aos órgãos de coordenação, propiciando suporte para as competências da Assembléia Legislativa
19	Secretário de Comissão Permanente	Ensino Médio	Secretariar reuniões, responsabilizando-se pelos registros e organização da documentação da Comissão, oferecendo apoio técnico-administrativo à Mesa Diretora e aos órgãos de coordenação, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa
20	Secretário Executivo da Presidência	Ensino Médio	Oferecer aporte de serviço e apoio técnico-administrativo ao Presidente e à Mesa Diretora, propiciando suporte para o exercício das competências da assembléia Legislativa.
21	Secretário sênior	Ensino Médio	Prestar assistência técnico-administrativa e aporte do serviço às unidades de coordenação e execução superior e departamentos quando for o caso, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
22	Secretário Júnior	Ensino Médio	Prestar assistência técnico-administrativa e aporte de serviços aos projetos pedagógicos, gerências e setores, quando for o caso, propiciando suporte para o exercício das competências da assembléia Legislativa.

Art. 24 – O quadro demonstrativo nº 02 contém o dimensionamento do quadro gerencial existente e proposto para a Assembléia Legislativa.

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 02 DIMENSIONAMENTO DO QUADRO GERENCIAL		
Grupo	Função de Confiança e/ou Cargo de Provimento em Comissão	Quantitativo





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

			Existente	Previsto
Coordenação e Execução Superior	01	Diretor Geral	0	1
	02	Secretário Administrativo	1	1
	03	Secretário Legislativo	1	1
	04	Procurador Geral	1	1
	05	Diretor da Escola do Legislativo	1	1
	06	Sub-Secretário Administrativo	1	1
	07	Sub-Secretário Legislativo	1	1
	08	Sub-Procurador Geral	1	1
	09	Chefe de Gabinete da Presidência	1	1
Gerência Administrativa	10	Diretor de Departamento	3	7
	11	Gerente	5	7
	12	Chefe de Setor	13	16
Ass. Parlamentar	13	Assessor da Mesa Diretora	2	2
Coordenação e Assistência	14	Coordenador de Programas Pedagógicos	0	6
	15	Assessor de Projetos Pedagógicos	0	3
	16	Assessor da Diretoria Geral	0	4
Assistência Direta	17	Presidente de Comissão Permanente	2	2
	18	Secretário de Comissão Permanente	2	2
	19	Membro de Comissão Permanente	8	8





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

20	Secretário Executivo da Presidência	0	1
21	Secretário Sênior	0	8
22	Secretário Júnior	0	6
TOTAL		43	81

Parágrafo único. Os gabinetes da Mesa Diretora, de Liderança de Partido Político ou Bloco, gabinete de Liderança do Governo e das Comissões Permanentes e Temporárias, e demais setores e órgãos da administração da Assembléia Legislativa poderão ter o seu quantitativo de cargos alterado por ato da Mesa Diretora, respeitado o limite de gasto com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e o estabelecido no artigo 169 da Constituição Federal.

.....

Art. 69. Ficam criados, na estrutura da Assembléia Legislativa, a Diretoria Geral, o Departamento de Controle Interno, o Departamento de Polícia Legislativa, o Departamento de Assessoramento Legislativo, Financeiro e Orçamentário e o Departamento de Assessoria de Imprensa, com cargos ocupados por servidores de cargo em comissão ou de cargo efetivo, cujas atribuições e competências serão regulamentadas por Resolução da Mesa Diretora, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

.....

Art. 73 A. Ficam convalidados por esta Lei todos os atos de nomeação e exoneração dos cargos comissionados da Assembléia Legislativa expedidos nos últimos cinco anos.

§ 1º. Os atos de nomeação dos cargos em comissão de que trata o *caput* deste artigo, que na sua quantidade excederem a cota de gabinete por deputado, consideram-se distribuídos nos gabinetes da Mesa Diretora, nos gabinetes de Liderança de Partido Político ou Bloco, no gabinete de Liderança do Governo e das Comissões Permanentes, Assessoria de Imprensa, Setor de Segurança, Escola do Legislativo e nos demais setores e órgãos da administração da Assembléia Legislativa, com o exercício de suas funções na forma dos §§ 5º e 6º do artigo 16.

§ 2º. Os atos expedidos pela mesa diretora de que trata o parágrafo anterior, que não tenham por qualquer motivo, tido sua publicação e que, por exigência legal, necessitem de publicação para ter validade, deverão ser publicados no Diário Oficial da Assembléia Legislativa.

§ 3º. O prazo para a publicação de que trata o parágrafo anterior e, para que os efeitos da publicação, excepcionalmente, retroajam a data da expedição do ato editado, que não foi publicado tempestivamente, será de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, vedado sua prorrogação.



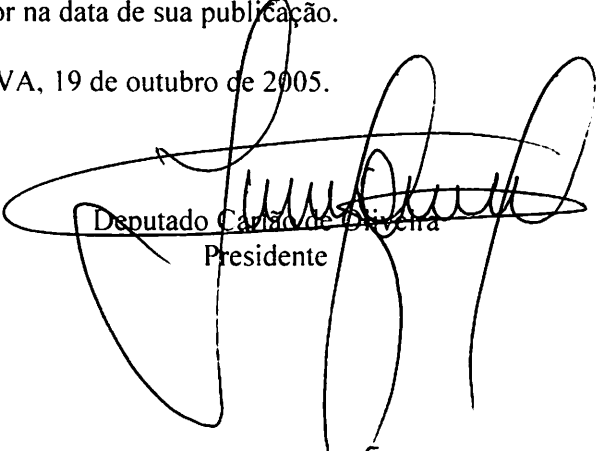
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 73 B. Em cada gabinete parlamentar, nos gabinetes dos membros da Mesa Diretora, nos gabinetes dos Líderes de Partido Político ou Bloco, no gabinete do Líder do Governo e junto a Presidência de Comissão Permanente poderá ser lotado pelo menos quatro servidores do Quadro Efetivo da Assembléia Legislativa.

Art. 73 C. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado o limite de gasto com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e o estabelecido no artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2005.


Deputado Carlos de Oliveira
Presidente



DESPACHO

Referência: Projeto de lei
Assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei 1.489/05.
Procedência: **Assembléia Legislativa do Estado.**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Procuradoria para análise da constitucionalidade, a fim de subsidiar Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado no ato de sanção ou veto.

O Projeto em questão pretende *alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 1.489, de 29 de junho de 2005, que reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.*

A análise de projeto de lei deve pautar-se aos aspectos da constitucionalidade da futura lei. Uma lei será inconstitucional por duas razões: A primeira se confrontar **materialmente** com o texto da Lei Maior; e, também será inconstitucional aquela lei que, embora esteja em conformidade com o texto constitucional, não obedeceu ao processo legislativo regular.

Formalmente não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, haja vista que o Projeto em análise dispõe sobre a estruturação da Assembléia Legislativa do Estado, matéria de iniciativa reservada ao Poder Legislativo.

Materialmente, é de observar, com maior zelo, dois dispositivos do projeto, quais sejam: o § 3º a ser acrescentado ao art. 16 da Lei nº 1.489/05; bem como, a redação do art. 73 A da respectiva lei.

O § 3º a ser acrescido ao art. 16 da Lei nº 1.489, de 29 de junho de 2005, possui a



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

seguinte redação:

“Art. 16 ...

§ 3º Fica autorizado a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa a criar, por Resolução, os cargos em Comissão de Assessor Parlamentar e Assessor Técnico, que têm por finalidade a prestação de serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo nos gabinetes dos Deputados, nos gabinetes da mesa Diretora, nos gabinetes de Liderança de partido Político ou Bloco, gabinete de Liderança do Governo e das Comissões Permanentes e nos setores e órgãos da administração da Assembléia Legislativa para atendimento das atividades parlamentares, específicas de cada gabinete, e das atividades administrativas da Casa.

O art. 29, III da Constituição do Estado de Rondônia, ao tratar da competência da Assembléia Legislativa do Estado, estabelece que compete, privativamente àquela Casa de Leis, *dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.*

Como se vê a Constituição Estadual reservou à Assembléia Legislativa a competência para dispor sobre sua estrutura e criação de cargos. Pela redação do dispositivo em apreço, a ALE-RO, está delegando competência privativa sua à Mesa Diretora, ou seja, através de uma lei infraconstitucional, pretende-se alterar competência dada pela Constituição. A lei pretende, então, ter força de emenda constitucional.

Doutra parte, não vejo necessidade da lei. Ora, se a Constituição dotou a Assembléia Legislativa do Estado de competência para criar cargos, basta aquela casa, criar, efetivamente, não sendo necessário **autorizar a mesa** fazê-lo.

Ressalte-se que o art. 30 da Constituição Estadual delimita competência ao Governador, pelo princípio da legalidade, das normas as quais devem apor seu visto por



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sanção, não incluindo ali, a matéria ora vertente.

Assim, recomendo o veto do § 3º a ser acrescido ao art. 16 da Lei nº 1.489/05 e, como consequência, o veto dos §§ 4º, 5º e 6º.

Reforça a tese acima, a redação do art. 18 a ser alterada na lei citada. Por este artigo a ALE está, mediante lei, criando os cargos que pretendia autorizar no § 3º anteriormente comentado.

Merece veto, também, o art. 73 A, e parágrafos.

Pelo art. 73 A, a futura lei se dispõe em convalidar atos pretéritos, e até mesmo determinar publicação de atos praticados a cinco anos. A publicação se presta não só para dar validade e eficácia aos atos administrativos, serve também para dar conhecimento ao público externo do ato, a fim de que o mesmo possa ser enfrentado caso haja alguma distorção legal.

Essas são as considerações que ora faço a Vossa Excelência.

Porto Velho, 19 de outubro de 2005.

Renato Condeli

Procurador Geral do Estado